



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Sr. Schiavinato)

Altera o art. 116 e seu § 1º e acrescenta o inciso VIII ao § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados o art. 116 e seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couberem, aos convênios, financiamentos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, financiamento, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações”:

Art. 2º Fica acrescido o inciso VIII ao § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“VIII - se o convênio, financiamento, acordo ou ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que executor possua em seu quadro funcionário público efetivo com formação de engenheiro civil ou outra engenharia devidamente habilitado para responder pela operação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A materialização de obras e edificações, infraestrutura, pavimentação, barragens, portos, aeroportos, saneamento, atre corrente (galerias e bueiros), arte especiais (pontes, viadutos e passarelas), com base em projetos previamente elaborados e em normas técnicas, científicas, ambientais, legais e de segurança dos trabalhadores e da sociedade é a atividade inerente à profissão do engenheiro civil.

O adequado desenvolvimento destas atividades (seja no planejamento, projeto, execução, fiscalização ou outra etapa) que será capaz de garantir a qualidade, durabilidade, conforto e segurança das construções civis e assegurar a eficiência, racionalidade, atendimento as normas técnicas, ambientais, legais e de segurança dos trabalhadores e sociedade na realização dos trabalhos, depende da efetiva participação de profissional competente, que obteve formação técnica específica na graduação do curso de engenharia civil.

Um período onde as demandas em infraestrutura são crescentes, há a imperiosa necessidade da inserção do engenheiro civil neste cenário para planejar e executar as ações necessárias de maneira adequada, utilizando bem os recursos públicos.

O que se observa no momento que vivemos que muitas obras públicas não estão sendo desenvolvidas por falta de profissionais comprometidos com a coisa pública.

Um período onde as demandas em infraestrutura são crescentes, há a imperiosa necessidade da inserção do engenheiro civil neste cenário para planejar e executar as ações necessárias de maneira adequada, utilizando bem os recursos públicos.

Também o art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem cumprir com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

Da mesma forma que Entes da administração direta e indireta devem possuir em seu quadro contador para assinar os documentos contábeis há necessidade que estes mesmos Entes possuam em seu quadro engenheiros para que possam acompanhar a execução de obras públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal